

O **ânimo de novar** (*animus novandi*) é o elemento subjetivo essencial da novação. Trata-se da intenção deliberada e inequívoca das partes de extinguir uma obrigação anterior por meio da criação de uma nova.

**Art. 361, CC:** "*Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.*"

## A Dupla Dimensão da Vontade

Para haver novação, o consentimento das partes precisa atuar em duas frentes simultâneas:

- **Olhar prospectivo (para o futuro):** Vontade de constituir uma nova obrigação válida.
- **Olhar retroativo (para o passado):** Vontade de **extinguir e substituir** a obrigação antiga.

Se as partes acordarem um novo negócio, mas não vincularem este novo ato à extinção do anterior, o Direito Civil entende que foram criadas **duas obrigações autônomas que coexistirão**.

## Formas de Manifestação do *Animus Novandi*

O artigo 361 admite duas formas de demonstração do ânimo de novar:

1. **Expresso:** Quando escrito/pactuado claramente no contrato
2. **Tácito (mas Inequívoco):** Quando decorre da incompatibilidade absoluta entre a nova obrigação e a anterior, segundo a boa-fé objetiva e as circunstâncias do caso.

Nesse sentido, é importante destacar que A NOVAÇÃO NÃO SE PRESUME!

Na dúvida sobre a intenção das partes, a lei presume que **NÃO houve novação**. A prova do *animus novandi* tácito deve ser cabal e irrefragável.

## Ausência do *Animus Novandi*

Se não restar comprovado o ânimo de novar (expresso ou tácito inequívoco), aplicam-se as seguintes regras:

- **Regra Geral do Art. 361:** A segunda obrigação **simplesmente confirma ou reforça a primeira**.
- **Manutenção dos Acessórios:** Como a obrigação originária não foi extinta, mantêm-se as garantias (fiança, hipoteca, penhor), os juros e os prazos de prescrição originários.

- **Mera Alteração Secundária:** Parcelamentos, dilação de prazo para pagamento, alteração de taxa de juros ou mudança de local de pagamento **não geram novação**, constituindo meras repactuações acessórias.

## Doutrina e Jurisprudência

### *Animus Novandi e Aliquid Novi*

- **Animus Novandi (Elemento Subjetivo):** Intenção de extinguir a dívida originária.
- **Aliquid Novi (Elemento Objetivo):** A presença de algo substancialmente novo na relação jurídica (novo objeto, novo credor ou novo devedor).

Para a existência da novação, exige-se a presença **concumitante** dos dois elementos.

### Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que o simples parcelamento de débito ou a concessão de desconto/desconto de pontualidade sem desoneração expressa da dívida originária não caracteriza novação, dada a ausência de *animus novandi*.

A repactuação de dívida com alteração do prazo de pagamento ou emissão de novos títulos cambiais para garantia do débito anterior **não implica novação** quando ausente o *animus novandi* inequívoco, tratando-se de mero adiamento (*moratória*) ou confirmação da dívida originária.